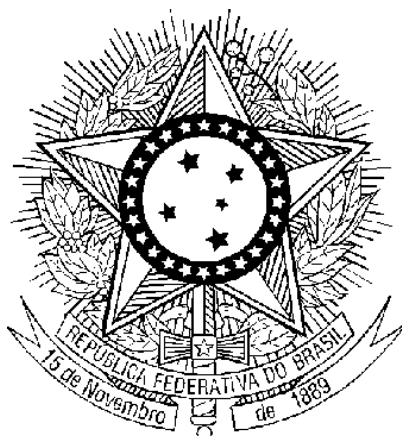




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 444-B, DE 2011

(Do Sr. Walter Tosta)

Assegura a alfabetização em braile; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. IZALCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei assegura a alfabetização em braile.

Art. 2º. É assegurado ao aluno o acesso à alfabetização por meio do sistema de leitura em braile nas instituições de ensino públicas e privadas quando assim solicitado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição sana uma urgente necessidade do sistema de ensino do País. Assegurando, quando necessário o acesso à alfabetização do aluno por meio do sistema braile.

Com a implementação da proposta as editoras de material didático produzirão, evidente que em escala proporcional à vendagem, material didático em braile.

Do mesmo modo, as instituições de ensino qualificarão seus profissionais para receber e alfabetizar deficientes visuais.

Não se trata somente de um aperfeiçoamento no sistema de ensino nacional, mas de uma adequação às necessidades dos alunos com deficiência e acima de tudo da aplicação da isonomia constitucionalmente garantida.

É justo que todo e qualquer brasileiro possa ser alfabetizado, tendo amplo acesso à informação.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal
PMN/MG

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 444, de 2011, assegura o acesso à alfabetização em braile nas instituições de ensino públicas e privadas quando assim solicitado. Trata-se, portanto, de assegurar o aprendizado do sistema de escrita em relevo Anagliptografia para leitura braile, especialmente desenvolvido para a pessoa com deficiência visual e por ela utilizado.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que a proposição visa sanar uma urgente necessidade do sistema de ensino do país, proporcionando o acesso à alfabetização pelo sistema braile, a produção de material didático em escala proporcional à demanda, a qualificação de profissionais da educação para alfabetização de pessoas com deficiência visual e a aplicação da isonomia garantida pela Constituição Federal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os dados do Censo Demográfico de 2000 evidenciam que foram registrados 16.573.937 deficientes visuais – ou seja, 9,76% da população pesquisada. Desses, 159.823 são cegos (0,96%), 2.398.471 possuem dificuldade permanente de enxergar (14,47%) e 14.015.641 têm alguma dificuldade permanente de enxergar (84,56%).

Já o Censo de 2010 aponta a deficiência visual como a de maior incidência, com 18,8% da população declarando essa condição, ou seja, atingindo 35, 8 milhões de pessoas, em sua maior parte as mulheres.

O francês Louis Braille, cego desde os três anos de idade em virtude de um acidente, criou, em 1825, o sistema de escrita especialmente desenvolvido para as pessoas com deficiência visual. O método braile constituiu-se num enorme avanço para a inclusão social em todo o mundo.

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Nesse sentido, cumpre informar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado Federal nº 180, de 2004, renumerado na Câmara sob o nº 6.706, de 2006, de autoria da Senadora Ideli Salvati, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais - Libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica”.

Durante a tramitação, a proposição nº 6.706, de 2006 foi alterada e ampliada sob a forma de Substitutivo que abrange não só a Língua Brasileira de Sinais - Libras, mas todas as modalidades de recursos em Educação Especial, entendida como a modalidade de educação escolar que realiza o atendimento educacional especializado, definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns oferecidos, preferencialmente, na rede regular de ensino.

São abrangidos na proposição aprovada os seguintes métodos pedagógicos de comunicação:

- a) Língua Brasileira de Sinais – Libras;
- b) Tradução e Interpretação de Libras;
- c) Ensino de Língua Portuguesa para surdos;
- d) Sistema braile;
- e) Recursos Áudios e Digitais;
- f) Orientação e mobilidade;
- g) Tecnologias assistivas e ajudas técnicas;
- h) Interpretação da Libras digital, tadoma e outras alternativas

de comunicação.

Tal proposição foi aprovada em 16 de junho de 2011 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, cujo Relator foi o Deputado Efraim Filho, sob a forma de Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, relatado pelo Deputado Neilton Mulim na CSSF e de Educação e Cultura - CEC. Após tramitar na Coordenação de Comissões Permanentes para publicação do Parecer da CCJC, publicado no DCD de 25/06/11, Letra C, encontra-se atualmente na Mesa Diretora, com prazo de cinco sessões ordinárias, a partir de 28/06/2011, para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD.

Conforme o Regimento Interno da CD, caso não haja recurso, a matéria será enviada à redação final e, caso aprovada pela CCJC, volta ao Senado por ter sido modificado na CSSF, na CEC e na CCJC da Câmara dos Deputados, na forma de Substitutivo.

Assim, muito embora o tema tenha sido apreciado em caráter conclusivo pelas comissões, é de se ponderar o fato de infelizmente o texto proposto restringir, ao determinar que o Poder Público deverá oferecer condições para o aprendizado de Libras aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva.

O referido PL prevê acesso ao método pedagógico de comunicação em braile, mas não prevê a obrigatoriedade da oferta do sistema braile como medida de acesso ao conhecimento, à informação e à educação.

É bem verdade, qualquer alteração no teor da redação aprovada deveria se dar em matéria de recurso. E bem sabemos, em matéria recursal não se pode inserir texto novo, matéria estranha.

De modo que, muito embora tenha sido uma honrosa e louvável conquista para o povo brasileiro, o PL 6.706/2006 deixou a desejar no que concerne ao amparo do Poder Público na implantação da assistência aos recursos em acessibilidade para a promoção da educação especial.

É por tal motivo que se demonstra relevante a apreciação da presente proposta.

É uma oportunidade ímpar de se complementar uma das poucas arestas que se deixou de aparar na lapidação do PL 6.706/2006.

Assim, ao assegurar ao aluno com deficiência visual o ensino do braile proporcionando-lhe o acesso à alfabetização e ao letramento nas instituições de ensino públicas e privadas quando assim solicitado, o Projeto de Lei em análise passa a determinar que o Poder Público ofereça condições para o aprendizado, não só em Libras, como proposto no PL 6.706/2006, mas também no sistema braile.

É claro que diante de tamanha oportunidade de escoimar o leve deslize que acometeu o PL 6.706/2006, devemos apoiar a proposta. Até porque, no atual momento processual do PL 6.706/2006 não seria possível a inclusão de um texto estranho contendo matéria nova, por esta Casa de Leis.

Contudo, a extensão da obrigação ao Poder Público aos familiares e comunidades da pessoa com deficiência, nos parece interessante e de possível contemplação na proposta em análise.

Ante o exposto, atenhamo-nos exclusivamente ao mérito, deixando as demais possibilidades e circunstâncias para a análise na Comissão competente.

Por fim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 444, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2013.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 444, DE 2011

Assegura o ensino do braile como forma de acesso à alfabetização e ao letramento de pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei assegura o ensino do braile como forma de acesso à alfabetização e ao letramento de pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

Art. 2º. É assegurado ao aluno o ensino do braile como forma de acesso à alfabetização e ao letramento, nas instituições de ensino públicas e privadas quando assim solicitado.

Parágrafo único. Poder Público deverá oferecer condições para o ensino do braile ao aluno com deficiência visual, aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência visual, como forma de acesso ao letramento e à alfabetização.

Art. 3º. O Poder Público deverá subsidiar a qualificação e capacitação profissional dos professores do ensino público, para atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As instituições de ensino do setor privado deverão promover a qualificação profissional dos seus professores para os fins desta Lei.

Art. 4º. Denominam-se alunos com deficiência os beneficiados por esta Lei e não alunos com necessidades especiais.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2013.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 444/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Antonio Brito - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Bruna Furlan, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Jandira Feghali, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrielli, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Padre João, Rosane Ferreira, Danilo Forte, Dr. Ubiali, Jô Moraes e Rosinha da Adefal.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 444, de 2011, de autoria do Deputado Walter Tosta, que visa assegurar ao aluno o acesso à alfabetização em braile nas instituições de ensino públicas e privadas, quando assim solicitado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao ser apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, a iniciativa foi aprovada por unanimidade nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal, que lembrou a recente tramitação do PL nº 6.706, de 2006, de autoria da Senadora Ideli Salvati, cujo substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados e enviado à apreciação do Senado Federal, apesar de incluir o Sistema Braille entre os métodos pedagógicos de comunicação assegurados aos educandos com deficiência, não prevê a obrigatoriedade de sua oferta. Assim, o parecer da Relatora conclui pela aprovação do PL nº 444, de 2011, com substitutivo que assegura ao aluno com deficiência visual o ensino do braile como forma de acesso à alfabetização e ao letramento.

Nesta Comissão de Educação não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com a Deputada Rosinha da Adefal, relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, que é fundamental que se assegure a adoção do Sistema Braille na alfabetização e letramento dos educandos com deficiência visual.

Nesse sentido, tanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, possuidora de status de texto constitucional, que assegura a facilitação do aprendizado do braile e a presença de professores habilitados para seu ensino, quanto o Projeto de Lei que aprova o novo Plano Nacional de Educação (PNE), PL nº 8.035, de 2010, recentemente aprovado nesta Casa e que se encontra em apreciação pelo Senado Federal, o qual busca garantir, em sua Meta 4, a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos, apontam na direção da inclusão do braile na escolarização dos alunos com deficiência visual.

No que tange à técnica legislativa, porém, entendemos que a melhor alternativa para se viabilizar o acesso dos educandos com deficiência visual à alfabetização em braile seja inseri-la na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), que rege os sistemas educacionais e a oferta de educação especial, e não em instrumento autônomo, como propõe o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Assim, procedemos à elaboração de substitutivo que assegura na Lei maior da educação, a LDB, o acesso dos alunos com deficiência visual à alfabetização e ao letramento em braile.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 444, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado IZALCI – PSDB/DF

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2011

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o acesso dos alunos com deficiência visual à alfabetização e ao letramento em braile.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 59

§ 1º É assegurado aos educandos com deficiência visual o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do Sistema Braille de leitura e escrita nas instituições públicas e privadas de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado IZALCI – PSDB/DF

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 444/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Damião Feliciano, Esperidião Amin, Iara Bernardi, Margarida Salomão, Nilmário Miranda e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2011

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o acesso dos alunos com deficiência visual à alfabetização e ao letramento em braile.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 59

§ 1º É assegurado aos educandos com deficiência visual o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do Sistema Braille de leitura e escrita nas instituições públicas e privadas de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado Gabriel Chalita
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
